



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.470 - SC (2014/0286704-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - SC021899
CINTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S) - SC036683
AGRAVADO : EDERSON DE LARA KLEIN
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES - SC012497

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Para derruir a conclusão do acórdão estadual, quanto à existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pela instâncias ordinária, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, limitados os juros à taxa média de mercado, em razão da constatação de sua abusividade, inviável a manutenção da taxa efetiva anual contratada, face a incompatibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.470 - SC (2014/0286704-0)

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - SC021899
CINTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S) - SC036683
AGRAVADO : EDERSON DE LARA KLEIN
ADVOGADO : ROGÉRIO SPROTTE DE SALES - SC012497

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental, interposto por **SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**, contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Presidente desta Corte, acostada às fls. 250/254, que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta em sede de embargos declaratórios.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 153):

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Revisional parcialmente procedente. Insurgência do banco. Relação de consumo. Juros remuneratórios superiores à média de mercado. Limitação mantida. Capitalização implícita de juros. Afronta ao princípio da transparência. Repetição do indébito para obstar enriquecimento sem causa. Sucumbência mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com imposição de multa (fls. 176/180).

Em suas razões de recurso especial (fls. 183/226), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, 538 do CPC/73 e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170-36/2001, sustentando omissão no acórdão local acerca dos julgados do STJ apontados como paradigmas e dos dispositivos legais que buscou prequestionar. No mérito, afirmou ser indevida a limitação da taxa dos juros remuneratórios, porquanto inexistente a demonstração cabal de abusividade. Aduziu, também, ser possível a capitalização de juros, eis que expressamente pactuados. Pugnou, ainda, pelo afastamento da multa do art. 538 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte afastou a aplicação da multa do art. 538 do CPC/73 e, no mais, negou provimento ao reclamo ante os seguintes fundamentos: a) inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) conformidade do acórdão estadual com o entendimento do STJ, no sentido de que possível a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando fixados de maneira abusiva; b) incidência das súmulas 5 e 7/STJ relativamente à verificação no caso concreto da abusividade dos juros remuneratórios; e c) no que diz com a capitalização de juros, o acórdão não merece reparos, pois em sintonia com os precedentes desta Corte.

Irresignada, a agravante interpõe agravo regimental (fls. 257/272 e-STJ), no qual repisa o mérito do recurso especial, bem como defende a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.470 - SC (2014/0286704-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Para derruir a conclusão do acórdão estadual, quanto à existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pela instâncias ordinária, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, limitados os juros à taxa média de mercado, em razão da constatação de sua abusividade, inviável a manutenção da taxa efetiva anual contratada, face a incompatibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo regimental não merece acolhida.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535, II, do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que as matérias apontadas como omitidas - art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, entendimento jurisprudencial do STJ acerca dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios e 5º da MP 2.170-36/2001 - foram objeto de manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 156/157):

A Câmara tem permitido juros remuneratórios superiores ao percentual legal, desde que observada a limitação referida no parágrafo anterior. Neste sentido:

Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil (Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC).

Na Instância superior, não se ignora prevalecer entendimento de que a abusividade dos juros superiores à média de mercado necessita ser demonstrada (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22.10.2008 sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos). Porém, nesta Corte, prestigia-se a taxa média como limite intransponível, mesmo quando ultrapassada por pouco (Embargos Infringentes n. 2005.034907-9, Relator Desembargador Jorge Schaefer Martins, julgado em 12.5.2010). Portanto, a sentença não merece reparo.

(...)

Em que pesem as alegações do banco, a revisional envolve contrato de financiamento e não há pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Ademais, os juros remuneratórios anuais foram pactuados em 45,08%, e os mensais em 3,15% (fl. 82). Estes, multiplicados por doze, resultam em 37,80%. Portanto, o reparo feito no reclamo não procede, eis que acertada a decisão quando observou o princípio da transparência. Com efeito, previu o legislador:

(...)

Acresce lembrar, neste tema, outra decisão pertinente de 24.2.2011, em sessão ordinária do Órgão Especial, quando proclamada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17/2000, reeditada sob n. 2170-36/2001 vez que a capitalização de juros mensais reclama Lei Complementar, conforme artigo 192 da Constituição Federal.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. Efetivamente, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

No tocante à limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, a solução empregada pelo Tribunal *a quo* se harmoniza com as orientações firmadas por esta Corte Superior no REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao processo de uniformização de jurisprudência previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente quanto ao entendimento de que:

"[...] como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros [...] Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos"

A orientação emanada por esta Corte Federal de Uniformização, para que se reconheça a abusividade nos juros, é no sentido de que não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar **cabalmente demonstrada em cada caso concreto, ante as peculiaridades da demanda**.

Na hipótese concluiu a Corte de origem:

O pedido de manutenção dos juros remuneratórios convencionados veio amparado no fundamento de que seria válida a taxa ajustada, com base na Lei 4.595/64, na Emenda Constitucional n. 40/2003 e na Orientação n. 1 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença concluiu:

Inferre-se dos autos que a taxa de juros remuneratórios foi contratada na percentagem de 3,15% ao mês e 45,08% ao ano (vide contrato fl. 82) - patamar excessivo, uma vez que, para o período de julho de 2007, estava fixada a taxa de juros em 28,66% ao ano, conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN (www.bacen.gov.br).

Constata-se, assim, que a taxa de juros contratada entre o autor e a ré atingiu patamar superior ao índice divulgado pelo Banco Central do Brasil, excedendo, pois, a taxa média praticada no mercado naquele período, **o que se traduz em vantagem econômica por parte da instituição financeira e onerosidade excessiva em detrimento do consumidor/autor.**

Destarte, os juros remuneratórios devem ficar limitados ao índice divulgado pelo Banco Central do Brasil para o período em questão (fl. 100).

O contrato de financiamento de veículo celebrado em 19 de julho de 2007 contemplou juros remuneratórios mensais de 3,15% (fl. 82). (...)

Na Instância superior, não se ignora prevalecer entendimento de que a abusividade dos juros superiores à média de mercado necessita ser demonstrada (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008 sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos). Porém, nesta Corte, prestigia-se a taxa média como limite intransponível, mesmo quando ultrapassada por pouco (Embargos Infringentes n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005.034907-9, Relator Desembargador Jorge Schaefer Martins, julgado em 12.5.2010). Portanto, a sentença não merece reparo.(grifos nossos)

De fato, para derruir a afirmação supramencionada, que com amparo nos elementos de convicção dos autos considerou demonstrada a abusividade da taxa contratada, seria imprescindível proceder ao reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial ante o óbice das súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. (...)

(AgRg no AREsp 436.537/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. (...)

2. Para derruir a conclusão do acórdão estadual, quanto à existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pela instâncias ordinária, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1400263/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 459.129/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 469.381/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

3. Por fim, limitados os juros à taxa média de mercado, não comporta acolhimento a pretensão de manutenção da taxa efetiva anual contratada, por constituírem estipulações incompatíveis entre si.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0286704-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.470 / SC

Números Origem: 036090076830 20130208132 20130208132000100 20130208132000200

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - SC021899
CINTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S) - SC036683
RECORRIDO : EDERSON DE LARA KLEIN
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES - SC012497

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - SC021899
CINTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S) - SC036683
AGRAVADO : EDERSON DE LARA KLEIN
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES - SC012497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.